



TATE/SEFIN

Fls Nº 104

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 20202701200146
RECURSO : OFÍCIO Nº073/2022
RECORRENTE : LATICINIO TRADILAC LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 349/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque se apropriou indevidamente de crédito presumido nos períodos de agosto a dezembro de 2016, ao deixar de escriturar, no livro registro de entradas, documentos fiscais de entrada de produtos (leite in natura) destinados à industrialização.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o item 15, tabela I, Anexo IV, combinado com art.5º do Decreto 8321/98 e como penalidade o artigo 77, V, letra "a", item 1 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que há necessidade de prazo para regularização da pendência de obrigação acessória, que cumpriu todos os requisitos da legislação para creditamento do ICMS e pagamento do pró-leite, não possuía débitos com o estado de Rondônia, não considerou os créditos das entradas, na constituição do crédito tributário.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a improcedência da ação fiscal.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Em manifestação fiscal, o autuante afirma ser contrário a decisão singular, requerendo a procedência da ação fiscal.

Em parecer da representação fiscal, o mesmo requer a procedência da ação fiscal, em todos os seus termos.

Em parecer da Procuradoria do Estado, o mesmo requer a procedência da ação fiscal, em todos os seus termos.

É o relatório.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque se apropriou indevidamente de crédito presumido nos períodos de agosto a dezembro de 2016, ao deixar de escriturar, no livro registro de entradas, documentos fiscais de entrada de produtos (leite in natura) destinados à industrialização.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido o item 15, tabela I, Anexo IV, combinado com §5º do Decreto 8321/98 e como penalidade o artigo 77, V, letra "a", item 1 da Lei 688/96.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

15 – De 76,47% (setenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento) do valor do imposto devido pelas saídas internas de produtos resultantes da industrialização do leite no Estado de Rondônia. (AC pelo Dec.11735, de 28.07.05 – efeitos a partir de 01.08.05)

Nota 1: O benefício somente se aplica às operações promovidas pelo estabelecimento: (NR dada pelo Dec.13209, de 22.10.07 – efeitos a partir de 1º.07.05)

I – que industrializou a mercadoria; ou

II – da mesma empresa, que receber em transferência do estabelecimento industrializador a mercadoria a preço de custo, sem a aplicação deste benefício, desde que ambos estejam localizados em território rondoniense.

Nota 2: A opção pelo benefício implica a vedação do aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal.

Nota 3: O disposto neste item fica condicionado a que o contribuinte:

I – não possua nenhum débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual

II - recolha, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da saída dos produtos beneficiados, 0,7 % (sete décimos por cento) sobre o faturamento total para o Fundo do PROLEITE, para investimento no Programa PROLEITE da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária. (NR dada pelo Dec.19894, de 17.06.15 – efeitos a partir de 17.06.15)



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso;

DO MÉRITO

O auto de infração foi lavrado em razão de a empresa ter se apropriado, indevidamente, no período de agosto a dezembro de 2016, de crédito presumido de ICMS, uma vez que a empresa deixou de escriturar as notas fiscais de entradas na EFD.

O item 15, tabela I, Anexo IV, prescreve que o benefício fica condicionado a que o contribuinte não tenha débito e que recolha um percentual para o fundo PRÓ-LEITE.



TATE/SEFIN
Fls. nº 108 Amu

GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O art. 5º do Decreto 8321/98, versa que:

Art. 5º As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea —gll, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal (Lei 688/96, art. 4º).

Parágrafo único. O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária.

Pois bem, restou incontroverso que houve a omissão de lançamento das notas fiscais, fls 11, momento em que o sujeito passivo ainda expoe, em sua defesa, que não foi concedido prazo para a sua regularização.

Ocorre que o sujeito passivo efetuou o registro de notas fiscais de entrada em sua EFD, no mesmo período abrangido pela fiscalização, deixando de registrar somente algumas notas fiscais nos meses descritos no auto de infração.

Ressalta-se, claramente, que as notas fiscais que foram deixadas de escriturar são notas fiscais de entradas, emitidas pelo próprio sujeito passivo, sem tributação de ICMS na operação de entrada, o que não acarretou, no momento, qualquer pagamento a menor do ICMS ou falta de recolhimento do mesmo, uma vez que o ICMS é recolhido quando da saída das mercadorias fabricadas pelo sujeito passivo.



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS E ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Não há comprovação de falta de emissão de nota fiscal de saídas ou falta de recolhimento do ICMS e do Pró-Leite em virtude da omissão de registro de entradas das notas fiscais descritas no auto de infração.

Penalizar o sujeito passivo, em quase 2 milhões de reais, por deixar de registrar notas fiscais, que o mesmo emitiu, e que são isentas do ICMS e que não somam mais que 100 mil reais é desproporcional ao anseio do estado em manter as atividades econômicas e incentivar os setores industriais e agrícolas.

Os requisitos específicos do item 15, tabela I, Anexo IV foram devidamente cumpridos e o ICMS e Pró-Leite foram recolhidos.

Assim, inexistiu descumprimento de legislação e o crédito presumido foi regularmente calculado e escriturado pelo sujeito passivo.

Conclui-se, por todo o demonstrado acima, que não há legitimidade na constituição do crédito tributário, sendo acatada a tese da defesa e pela improcedência do auto de infração.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

É como voto.



TATE/SEFIN
Fls. nº 440 *Uma*

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

Porto Velho, 16 de Fevereiro de 2023.

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202701200146
RECURSO : DE OFÍCIO N.º 073/2022
RECORRENTE : LATICINIO TRADILAC LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

RELATÓRIO : Nº 349/22/2.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 022/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo cumpriu os requisitos previstos no item 15, Tabela I, Anexo IV do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância improcedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

TATE Sala de Sessões 16 de fevereiro de 2023. /

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Fabiano E. F. Caetano
Julgador/Relator